

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2002

### Regime de urgência – sessões extraordinárias

MENSAGEM Nº: 97/2002

RECEBIDO EM: 20 de dezembro de 2002

**SÚMULA:** Institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica – taxa de iluminação pública

Autor: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de dezembro de 2002

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de dezembro de 2002 – aprovado com 11 (onze) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse - PDT, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

Ausentes os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de dezembro de 2002 – aprovado com 10 (dez) votos a favor e 05 (cinco) ausências.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dal Costa – PMDB

Ausentes os vereadores: Carlinho Antonio Polazzo PFL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Pedro Martins de Mello – PFL.

Este projeto de lei complementar foi aprovado com emendas, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva, Enio Ruaro-PFL, Silvio Hasse-PDT, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Nelson Bertani – PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 24 de dezembro de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1283/2002

Em 27 de dezembro de 2002, através da mensagem nº 98/2002, o Executivo vetou parcialmente o referido projeto de lei.

A Comissão de Representação, composta pelos vereadores Agustinho Rossi - PTB, Antonio Urbano da Silva – PSC, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro-PFL, Leonir José

Favin – PMDB, Nelson Bertani – PMDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL e Vimar Miccari – PDT, em 27 de dezembro de 2002, apresentou os projetos de decretos legislativos nºs 6/2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único e nº 7/2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único.

**O veto parcial foi votado na sessão extraordinária do dia 30 de dezembro de 2002 e os dois projetos de decretos legislativos foram aprovados.**

O projeto de decreto legislativo nº 6/2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único, foi votado e aprovado em 30/12/02, com 11(onze) votos a favor e 4 (quatro) ausências.

Votaram a favor os vereadores: Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo PFL, Clóvis Gresele PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse PDT, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL.

O projeto de decreto legislativo nº 7/2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1 do anexo único, foi votado e aprovado em 30/12/02, com 10 (dez) votos a favor, 4 (quatro) ausências e 01 (um) voto contra.

Votaram a favor os vereadores: Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo PFL, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse PDT, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa - PMDB.

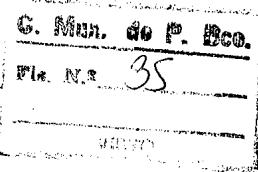
Ausentes os vereadores: Agustinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Valmir Tasca PFL

Votou contra o vereador Clóvis Gresele PPB

Informado o Executivo sobre a rejeição do voto no dia 30 de dezembro de 2002, através do ofício nº 1285/2002.

DECRETOS LEGISLATIVOS Nºs: 6/2002 e 7/2002, de 30 de setembro 2002, foram publicados no jornal Diário do Povo - Edição nº 2936, do dia de 31 de dezembro 2002.

A LEI COMPLEMENTAR Nº: 8, de 30 de dezembro de 2002 também foi publicada no Jornal Diário do Povo - Edição nº 2936, do dia 31 de dezembro de 2002.



Ofício nº 1285/2002

Pato Branco, 30 de dezembro de 2002.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos decretos legislativos: nº 6/2002, de 30 de dezembro de 2002, que aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no Município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências e nº 7/2002, de 30 de dezembro de 2002, que rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no Município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, devidamente aprovados por este Legislativo na sessão extraordinária realizada no dia 30 de dezembro de 2002.

Respeitosamente.

*Silvio Hasse*  
Silvio Hasse  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Oradi Francisco Caldatto  
Prefeito em exercício  
Pato Branco – Paraná

# DIÁRIO DO Povo

ANO XVI

EDIÇÃO 2936

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

R\$ 1,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR  
DECRETO LEGISLATIVO N° 07,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Súmula: Rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 2, do anexo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

Silvio Hasse  
Presidente

# DIÁRIO DO Povo

ANO XVI

EDIÇÃO 2936

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

R\$ 1,00

**CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR  
DECRETO LEGISLATIVO N° 06,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Súmula: Aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

Art. 1º. Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1, do anexo único.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

**Silvio Hasse  
Presidente**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 07, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**Súmula:** Rejeita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

**Art. 1º.** – Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 2, do anexo único.

**Art. 2º.** – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

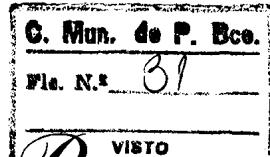
Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

*Silvio Hasse*  
Silvio Hasse  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## DECRETO LEGISLATIVO N° 06, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

**Súmula:** Aceita o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002.

**Art. 1º.** – Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a observação - item 1, do anexo único.

**Art. 2º.** – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 30 dias do mês de dezembro de 2002.

*Silvio Hasse*  
Silvio Hasse  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmº. Sr.  
Silvio Hasse  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco  
N E S T A

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de representação Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, e Vilmar Maccari – PDT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do duto plenário, o seguinte projeto de decreto legislativo.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2002

### Súmula: Rejeita o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002.

Art. 1º. – Fica rejeitado o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a Observação - item 2 do Anexo único .

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi – PTB

Clóvis Gresele – PPB

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca – PFL

Antônio Urbano da Silva

Leonir José Favin – PMDB - Presidente

Pedro Martins de Mello – PFL

Vilmar Maccari – PDT



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.  
Fls. N.º 23  
VISTO

Exmº. Sr.  
Silvio Hasse  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco  
N E S T A

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de representação Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva, Clóvis Gresele – PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, e Vilmar Maccari – PDT, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, apresentam para apreciação do duto plenário, o seguinte projeto de decreto legislativo.

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2002**

### **Súmula: Aceita o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002.**

Art. 1º. – Fica mantido o veto parcial ao projeto de lei Complementar nº 6/2002, que institui no município de Pato Branco a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica e dá outras providências, relativamente a Observação - item 1 do Anexo único .

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi – PTB

Clóvis Gresele – PPB

Nelson Bertani – PDT

Valmir Tasca – PFL

Antonio Urbano da Silva

Leonir José Favin – PMDB - Presidente

Pedro Martins de Mello – PFL

Vilmar Maccari – PDT

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**  
**PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO**  
**DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2002**

O Executivo Municipal através do veto parcial ao projeto de lei complementar em analise, deseja retirar as emendas aditivas propostas por esta Casa de Leis, referente a contribuição para custeio da iluminação pública - COSIP prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, na forma em que especifica.

O referido projeto estabelece uma cobrança pela Iluminação Publica para fazer custos aos gastos tidos com esse serviço, sendo que o Município de Pato Branco nada receberá com a instituição da referida contribuição. Ocorre ainda, que existe uma diferença nos coeficientes cobrados no centro em relação aos bairros, justificando-se pela qualidade do serviço oferecido, pois a qualidade da iluminação decresce a medida que vai se afastando do centro da cidade até chegar aos bairros mais periféricos.

A razão do veto deve-se ao fato que não pode existir uma cobrança diferenciada para imóveis residenciais e comerciais, pois estaria caindo na inconstitucionalidade, pois o serviço oferecido é o mesmo para ambos.

O Executivo Municipal justifica em sua mensagem nº 098/2002 que a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Publica - COSIP, enquadra-se no ramo das *contribuições especiais*, como a *contribuição de melhoria*, que é cobrada tendo em vista a valorização que teve o imóvel em decorrência de uma obra publica.

A outra razão do veto parcial deve-se ao fato de que não se pode cobrar pelo tamanho da residência, pois como já foi salientado a contribuição é cobrada em relação a qualidade do serviço, razão que difere os coeficientes dos bairros em relação ao centro da cidade.

Considerando que as referidas emendas ferem alguns princípios constitucionais, esta comissão posiciona-se favoravelmente a manutenção do veto parcial proposto pelo Executivo Municipal, razão pela qual apresenta decreto legislativo aceitando o mesmo.

E o parecer, SMJ.  
 Pato Branco, 30 de dezembro de 2002.

Agustinho Rossi - PTB

Antônio Urbano da Silva  
**CONTRÁRIO**

Clovis Grescic - PPB

Leonir José Favin - Presidente-Relator - PMDB

Nelson Bertani - PDT

Pedro Martins de Mello - PFL

Valmir Tasca - PFL

Vilmar Maccari - PDT



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data: 27/12/2002	
Hora: 14:35 min. Puele	
CAMARA MUNICIPAL	PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 27
VISTO

## MENSAGEM n. 098/2002

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Pato Branco:

Trata a presente **mensagem, de voto parcial ao Projeto de Lei Complementar Municipal n. 006/2002**, que institui a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

Seguem, em anexo, as respectivas *razões de voto*.

### **DAS RAZÕES DE VETO:**

Conforme cediço, encaminhou o Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem n. 97/2002, Projeto de Lei Complementar que institui no Município a Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública-COSIP.

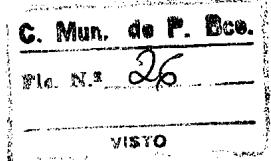
O **critério** escolhido pelo Município para cobrar a dita contribuição foi o da qualidade de iluminação pública dos diversos bairros da cidade, segundo sua localização. Ficou consignado naquela Mensagem que, *“partiu-se do princípio de que, a medida em que os Bairros vão se afastando do Centro da cidade, menor vai ficando a qualidade do serviço de iluminação pública. Assim é que foram estabelecidos determinados coeficientes aos diferentes Bairros do Município, que vão de um maior [coeficiente 2,0, para o Centro] a um menor [0,5, para os Bairros mais periféricos e de pessoas de menor renda], de modo que a contribuição vai diminuindo proporcionalmente aos coeficientes (...) Não houve diferenciação de imóveis residenciais e comerciais porquanto uns e outros se utilizem de um mesmo potencial de iluminação pública no bairro em que se localizam; isto também seria, para nós, um “critério acrítico”, injusto.*




# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



No entanto, esta Casa de Leis promoveu **duas emendas aditivas** [“**observações**”] ao Anexo Único do Projeto de Lei enviado, anexo este que estabelece os respectivos coeficientes para os bairros do Município, e ambas as quais ora se veta.

A primeira emenda é a que estabelece, para os Bairros que especifica, o **coeficiente 1,6, a ser aplicado sobre imóveis comerciais**, apenas.

Ora, Exas., este é um critério “acríterioso” – para usar a expressão cunhada na Mensagem que enviou o Projeto. Dizemos “critério acríterioso” porquanto crie uma distinção injustificada entre *contribuintes comerciais* e *residenciais*. Essa distinção a nosso ver se ressume de **inconstitucionalidade**, pois que fere os *princípios constitucionais da igualdade* – notadamente da igualdade tributária –, da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*.

Dentre as modalidades tributárias, as *contribuições especiais* – da qual a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública passa a ser novel espécie – devem guardar uma relação, uma proporção entre o *valor da contribuição* e o *benefício* que recebem do Poder Público.

É o que se passa, por exemplo, com as *contribuições sociais* para custeio da Previdência Social: a pessoa receberá seus proventos de aposentadoria [*benefício*] na proporção do quanto contribuiu para a Previdência Social [*contribuição*]. Da mesma forma a *contribuição de melhoria*, em que o contribuinte pagá-la-á na medida do quanto valorizou o seu imóvel em decorrência de uma obra pública, segundo a mesma proporção contribuição/benefício [*plus valia*]. O mesmo se aplica à COSIP, que deverá ser cobrada na proporção da qualidade de iluminação pública ofertada aos contribuintes de cada bairro.

Assim, proprietários [possuidores etc...] de imóveis residenciais e comerciais de um mesmo bairro – logo, que usufruam de um serviço de mesma qualidade –, deverão arcar com um mesmo valor para seu custeio; não há desigualdade de fato que justifique um tratamento jurídico diferenciado.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.	25
Fis. N.º	
VISTO	

De se ver, à evidência, a inconstitucionalidade da citada emenda aditiva – por ofensa aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade –, razão pela qual a vetamos.

Quanto à segunda emenda, estabelece ela um **novo coeficiente para imóveis residenciais que meçam até 50 m<sup>2</sup>, edificados no Município.**

Esta emenda aditiva fixa novo critério [o de m<sup>2</sup>] que não se coaduna com o escolhido pela Administração [o da qualidade do serviço]. Por exemplo, uma *quitinete* no centro da cidade, que goze de serviço de iluminação de muito melhor qualidade, contribuiria com muito menos que alguém localizado em qualquer outro bairro da cidade, donde outra **ofensa ao princípio constitucional da igualdade.**

Por outro lado, a distinção por m<sup>2</sup> não é *racional* do ponto de vista jurídico, e tampouco guarda alguma *proporcionalidade* entre a qualidade da iluminação pública que estes imóveis aproveitarão em seus respectivos bairros com o quanto contribuirão para o custeio do serviço – do que se infere sua inconstitucionalidade por ofensa aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Mencione-se, por derradeiro, a dificuldade em a Administração Pública proceder a um levantamento de todos quantos tenham imóveis com as dimensões fixadas na emenda, que demandará tempo e demasiado trabalho, sendo forçoso concluir ainda que razões de interesse público, respeitantes a critérios de *oportunidade e conveniência*, apontam para o dever de vetar est'outra emenda também por mais esses motivos.

Ademais, acatado este novo índice, haverá o correspondente aumento da contribuição para todos os demais contribuintes, já que, se parcela da comunidade vai pagar menos, a outra parcela terá forçosamente que arcar com a diferença.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 29
VISTO

Finalmente, apenas salientamos que, quanto às emendas implementadas na Tabela em si, do Anexo Único ao Projeto de Lei Complementar n. 006/2002 – as que transmudam bairros de um para outro coeficiente –, não se alcançou, segundo nos consta, salvo equívoco, o *quorum* mínimo necessário para sua aprovação, de modo que o anexo deverá ser sancionado, promulgado e publicado em sua redação original.

Destarte, vetamos a primeira e a segunda emendas ao Anexo Único ao Projeto de Lei que institui a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública-COSIP, por razões de constitucionalidade e de constitucionalidade e interesse público, respectivamente, dantes apontadas.

Certos da compreensão e apoio por parte de Vossas Excelências, solicitamos a apreciação imediata da presente mensagem, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 26 de dezembro de 2002.

Orlando Francisco Caldato  
Prefeito Municipal em exercício